

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
146 e 149 e folha de informação
sob nº 150 . 24 / 04 / 2019
Ass: _____

Ass: André Bitencourt Lopes
Cargo: Administrativo
RF: 11.433



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 91/2018

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00311/2018

Folha nº 146 do proc.
nº 4.655 de 2007

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

DOCREC

290/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 655/09, de autoria dos Vereadores Chico Macena, Jair Tatto, Nabil Bonduki e Soninha Francine, aprovado na sessão de 20 de março de 2018, que cria o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO e revoga a Lei nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007.

Acolhendo a propositura em apreço, à vista do seu inegável interesse público, sou compelido, entretanto, a apor veto, na conformidade das razões doravante expostas, às seguintes disposições:

- Inciso V do artigo 2º - define a calçada partilhada como espaço exclusivo para a circulação de ciclos, com segregação visual do tráfego de pedestres, equiparando-se à ciclofaixa:

Segundo a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, consultada sobre a proposta em pauta, os passeios públicos não comportariam a denominada calçada partilhada. Com efeito, é necessário o respeito às faixas livres para pedestres e de serviços com as larguras mínimas de 1,20 metros e de 70 centímetros, respectivamente, recomendado, também, para as calçadas com mais de 2 metros a faixa de acesso (cf. artigos 7º, 9º, IV e 10 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005).

- Artigo 11 - determina que os parques lineares novos ou existentes sejam contemplados com infraestrutura para a mobilidade por bicicleta:

Essa norma não pode ser imposta de forma genérica a todos os parques lineares em face da inviabilidade de seu cumprimento naqueles cujas características físicas sejam incompatíveis com a implantação dos elementos constitutivos do Sistema Ciclovitário ou, ainda, integrados, em sua maior parte, por Áreas de Preservação Permanente.

Segue(m) juntado(s) nesta data
documento(s) (verificado(s) sob nº
a e folha de informação
sob nº
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
R.F. 11.433

Com efeito, a instalação da indigitada infraestrutura nos parques dessa categoria depende da análise da situação individual de cada um, realizada, quando do exame do respectivo projeto, pela Divisão Técnica de Projetos e Obras, do Departamento de Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, se inexistente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 28, § 6º, da LPUOS.

O procedimento se justifica porque a implantação de ciclovias sem a observância de qualquer critério, como proposto, poderia até mesmo desvirtuar a função precípua dos parques lineares, a saber, a proteção e recuperação das áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos hídricos.

- Artigo 12 – admite que, nas grandes obras executadas em eixos de transporte de média e alta capacidade, a implantação da estrutura cicloviária seja considerada como medida de compensação ambiental:

Ocorre que aos órgãos técnicos municipais incumbe a definição das medidas de compensação mais adequadas à vista do projeto e dos estudos apresentados para os usos potencialmente geradores de impacto urbanístico e ambiental, a teor da LPUOS (artigos 108 e seguintes), não cabendo, pois, à lei municipal a prévia imposição dessas medidas, conforme preceituado no dispositivo ora vetado.

Ademais, o artigo 12 em alusão contraria a orientação traçada no artigo 155 do Plano Diretor Estratégico, que prevê, nos casos de supressão de espécies arbóreas ou de intervenções em área de preservação permanente, a conversão da compensação ambiental em recursos financeiros prioritariamente aplicáveis em áreas verdes públicas e no pagamento por serviços ambientais, quando inviável o seu cumprimento no local do empreendimento.

Releva destacar também que o Decreto nº 53.889, de 8 de maio de 2013, relativo ao Termo de Compromisso Ambiental, instituído nos termos do artigo 251 do precitado Plano, prevê que as compensações recaiam em exemplares arbóreos e, somente em caráter excepcional, em obras e serviços, se assim for deliberado pelo Colegiado, da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.



- Artigo 13 - determina que, nos projetos das Operações Urbanas Consorciadas, seja contemplada a infraestrutura para o modo ativo:

Essa previsão conflita com o disposto no artigo 154 do Plano Diretor Estratégico, segundo o qual as regras das Operações Urbanas Consorciadas constantes de lei específica prevalecem sobre a disciplina ordinária, motivo que impede, portanto, a sua sanção.

- Artigo 16, "caput" e seus §§ 1º e 3º - estabelecem a obrigatoriedade de instalação de bicicletários ou paraciclos nos locais com grande fluxo de pessoas, bem como de reserva de 2% da área dos estacionamentos privados para bicicletários:

A questão já se encontra devidamente disciplinada pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não se revelando adequado, nessa senda, a regulação da matéria de forma pontual, desconectada dos demais parâmetros de ocupação e qualificação da ocupação inseridos na legislação urbanística.

Assim, o Quadro 4A integrante da indigitada lei específica, de acordo com a subcategoria de uso, o número mínimo de vagas para bicicletas por área construída computável ou por número de unidades habitacionais, estando previstos, dessa forma, de forma expressa e precisa, os requisitos técnicos necessários ao dimensionamento do número de vagas.

De outra parte, o Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, estabelece que, nos estacionamentos, as vagas destinadas a bicicletas sejam instaladas horizontal ou verticalmente presas em suporte (item 8L do seu Anexo I), assinalando-se que o Código de Obras e Edificações preconiza o atendimento à sua regulamentação quanto ao dimensionamento e configuração das indigitadas vagas (item 8.8 do seu Anexo I).

Demais disso, a previsão de implantação de bicicletários que exigem a disponibilização de serviço de zeladoria, consoante a definição veiculada no inciso VIII do seu artigo 2º, não poderia ser atendida no universo de áreas comerciais, industriais, de serviços e institucionais existentes na Cidade, como proposto no artigo 16, objeto deste veto.

- §§ 4º e 5º do artigo 16 – proíbem que os estacionamentos pagos cobrem, para bicicletas, o valor superior a 10% daquele que é cobrado para automóveis, salvo no caso de Zona Azul:

pe

JOSÉ ROBERTO WEI DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

Trata-se de matéria inserida no campo do Direito Civil e atinente às relações econômicas e de consumo, cuja competência para legislar, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 24, incisos I e V, da Constituição Federal, não se encontra afeta ao Município. Outrossim, ao Poder Público é defeso intervir diretamente na atividade econômica, em razão do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no artigo 170 do texto constitucional, sendo-lhe, assim, vedado interferir no preço cobrado pelos estacionamento, aspecto fundamental do negócio.

- Artigos 20 e 21 – cominam a aplicação de penalidades e a adequação dos estabelecimentos referidos no artigo 16:

O não acolhimento a tais preceitos decorrem do veto ao artigo 16, pelos fundamentos antes expendidos, lembrando, ainda, que o artigo 139 e seguintes e o Quadro 5 Anexo à LPUOS já estipulam as sanções e os procedimentos fiscalizatórios aplicáveis às hipóteses de funcionamento das atividades em desconformidade com as condições de instalação fixadas no supracitado Quadro 4A.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a vetar parcialmente o texto aprovado, atingindo os dispositivos acima apontados, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 150

do processo nº 01-PL- 655 de 2009 (a)

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

ÀS COMISSÕES DE: 17 ABR 2018

Const., Just. e Leg. Partida,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

Gilmar
PRESIDENTE

À comissão competente:

24 104 118

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

17/04/19

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 151 e 152. Em 31/07/19

João Carlos Dias Chaves
RE 11.336 - SGR-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12Folha nº 152 do Proc.
Nº 655 de 20 09
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Memo SGP.12 - nº 018/2018

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

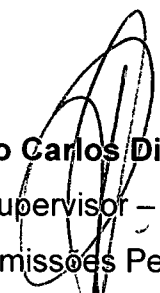
Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO PARCIAL**PL 655/2009 – Ver. Nabil Bonduki; Ver. Chico Macena; Ver. Jair Tatto e Ver. Soninha Francine.****ALTERA A LEI 14.266, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE O SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.) COMISSÕES****PERMANENTES DESIGNADAS:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;****COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.**

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


João Carlos Dias Chaves

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12Folha nº 152 do Proc.
Nº 655 de 20 09
João Carlos das Chaves
RF 11.330 - SGP.12**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO****Memo SGP.12 - nº 018/2018 – Vetos****17/05/2018**

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	<i>Gabriel Nomura</i> 600.459	11:50 17/05/18
Toninho Paiva – PR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1121	<i>Marine Leite</i> 230443	17/05/18 11:42
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	<i>DANILLO BARRETO</i> 231095	17/05/18 11:47

A SGP-22

Fazce ao decurso de prazo, segue
para prosseguimento.

32/07/18

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12